



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.153 - RS
(2015/0112129-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA
AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030146
AGRAVADO : MARIA IZABEL RIZZI CATTANI
AGRAVADO : RAQUEL MACHADO RECH
AGRAVADO : CLAUDETE BOFF
AGRAVADO : DARLAN DE MAMANN MARCHI
AGRAVADO : MARIA CECILIA DALL OSTO
AGRAVADO : WILMAR CAMPOS BINDE
AGRAVADO : NADIR LURDES DAMIANI
AGRAVADO : ALBERTO STOCHERO
AGRAVADO : LISA HELENA SMIDT
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE - RS065489
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE
ADVOGADO : JOÃO ADILSON ANDRIOLI GONZATTO - RS059903
AGRAVADO : COMPAHC - CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMONIO ARQUEOLOGICO, HISTORICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO APONTADO PELAS PARTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. NO MÉRITO DA EXCEÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO CONTRA QUEM É PARTE NO PROCESSO, E NÃO AUXILIAR DO JUÍZO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ANTE O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, JÁ TRANSITADO EM JULGADO NESTE PONTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. As partes agravantes não demonstraram especificamente, em seu Recurso Especial, em que consiste violação do art. 535 do CPC/1973, pois se limitaram a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a utilização de fundamento diverso do invocado pelas partes não viola o princípio da adstrição. Julgados: AgInt no AREsp. 1.188.873/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2018; AgRg no AREsp. 304.889/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2014.

4. Quanto ao mérito da Exceção de Suspeição e Impedimento, a pretensão recursal fundamenta-se extensamente na Lei Municipal 1.256/1990 e no Regimento Interno do Conselho Estadual de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, de maneira que seu acolhimento demandaria o exame de eventual ofensa à Legislação Local, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

5. Conforme bem destacado pelo acórdão recorrido, o Conselho Municipal do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (COMPAHC), cuja suspeição e impedimento as partes agravantes alegam, é *órgão do MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS*, que é parte na demanda, e não auxiliar do Juízo (fls. 586/587). Assim, realmente não caberia o manejo da Exceção contra o Conselho ou seus membros, que atuaram na causa apenas prestando as informações solicitadas pelo Juízo.

6. A intempestividade da apresentação da Exceção tampouco pode ser afastada neste Apelo Nobre, em razão da constatação (pelo acórdão recorrido) de que transcorreram mais de 15 dias entre a ciência do fato pelos ora agravantes e a sua oposição (fls. 587). Consumada está, assim, a preclusão temporal, de maneira que seria necessário o reexame dos fatos e provas da causa para concluir de maneira diversa. Julgados: AgInt no AgInt no AREsp. 867.201/MA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 27.4.2018; REsp. 1.417.598/CE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18.2.2016.

7. Sobre a interposição fundada na alínea c do art. 105, III da CF/1988, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

8. A Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face das partes ora agravantes foi julgada improcedente, sem que o *Parquet* tenha recorrido do acórdão proferido pelo egrégio TJ/RS. Assim, sequer há interesse processual por parte dos agravantes em anular as manifestações do COMPAHC nos autos, pois a sentença as rejeitou, ao decidir pela improcedência dos pedidos autorais.

9. *Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva. Não basta, que a parte sinta-se prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional* (AgRg no REsp. 965.816/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011).

10. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.153 - RS
(2015/0112129-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA
AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030146

AGRAVADO : MARIA IZABEL RIZZI CATTANI
AGRAVADO : RAQUEL MACHADO RECH
AGRAVADO : CLAUDETE BOFF
AGRAVADO : DARLAN DE MAMANN MARCHI
AGRAVADO : MARIA CECILIA DALL OSTO
AGRAVADO : WILMAR CAMPOS BINDE
AGRAVADO : NADIR LURDES DAMIANI
AGRAVADO : ALBERTO STOCHERO
AGRAVADO : LISA HELENA SMIDT
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE - RS065489
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE
ADVOGADO : JOÃO ADILSON ANDRIOLI GONZATTO - RS059903
AGRAVADO : COMPAHC - CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMONIO ARQUEOLOGICO, HISTORICO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial interposto por SIBELI SANGALI COSTA e NELMO DE SOUZA COSTA, contra decisão monocrática que deu parcial provimento aos seus Embargos de Declaração, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. OMISSÃO QUANTO À PARTE DAS TESES RECURSAIS. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO APONTADO PELAS PARTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. NO MÉRITO DA EXCEÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALISAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO CONTRA QUEM É PARTE NO PROCESSO, E NÃO AUXILIAR DO JUÍZO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ANTE O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, JÁ TRANSITADO EM JULGADO NESTE PONTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS (fls. 1.096/1.104).

2. Na ocasião, foi integrada decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL E INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE. FUNDAMENTOS FÁTICOS. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO FORAM APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 1.063/1.069).

3. Nas razões de seu Agravo Interno, as partes agravantes aduzem, em suma, que: (a) a decisão agravada seria nula, por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 10. do Código Fux, e *outras eivas* (fls. 1.118); (b) este processo deveria ser julgado em conjunto com outros feitos conexos, originados da mesma Ação Civil Pública; (c) seriam inaplicáveis os óbices ao conhecimento recursal, indicados na decisão monocrática agravada.

4. Outrossim, reproduzindo o cerne da confusa argumentação do Recurso Especial, insistem que seria ilícito o ajuizamento da Ação Civil Pública (que foi julgada improcedente, ressalte-se), e que a atuação das partes agravadas no processo originário não teria ocorrido de maneira imparcial. Reiteram as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminares suscitadas no Apelo Nobre.

5. Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

6. Não foi apresentada impugnação (fls. 1.254).

7. É importante destacar que este Agravo em Recurso Especial tem origem na Ação Civil Pública 029.1.11.0003883-6 (CNJ 0008713-32.2011.8.21.0029), e impugna o acórdão (fls. 579/590) que negou provimento a Agravo de Instrumento em Exceção de Suspeição e Impedimento.

8. Dessa mesma Ação Civil Pública, originaram-se também os seguintes processos, agora apresentados para julgamento conjunto em razão da conexão: (a) AREsp. 739.864/RS, cujo objeto é acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento na fase de cumprimento de sentença; e (b) AREsp. 842.731/RS, no qual se impugna o acórdão que rejeitou as Apelações do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e dos ora agravantes na fase de conhecimento.

9. Resumidamente, portanto, os feitos recursais originados da Ação Civil Pública em referência têm os seguintes objetos: (a) neste processo (AREsp. 714.153/RS/RS), a Exceção de Suspeição e Impedimento apresentada na fase cognitiva; (b) no AREsp. 739.864/RS, o pedido liminar, formulado na fase executiva, para demolição do imóvel objeto da lide; e (c) no AREsp. 842.731/RS, o *mérito* da Ação e os efeitos de seu julgamento de improcedência.

10. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.153 - RS
(2015/0112129-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: SIBELI SANGALLI COSTA
AGRAVANTE	: NELMO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: NELMO DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030146
AGRAVADO	: MARIA IZABEL RIZZI CATTANI
AGRAVADO	: RAQUEL MACHADO RECH
AGRAVADO	: CLAUDETE BOFF
AGRAVADO	: DARLAN DE MAMANN MARCHI
AGRAVADO	: MARIA CECILIA DALL OSTO
AGRAVADO	: WILMAR CAMPOS BINDE
AGRAVADO	: NADIR LURDES DAMIANI
AGRAVADO	: ALBERTO STOCHERO
AGRAVADO	: LISA HELENA SMIDT
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE - RS065489
AGRAVADO	: ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE
ADVOGADO	: JOÃO ADILSON ANDRIOLI GONZATTO - RS059903
AGRAVADO	: COMPAHC - CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMONIO ARQUEOLOGICO, HISTORICO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO APONTADO PELAS PARTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. NO MÉRITO DA EXCEÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO CONTRA QUEM É PARTE NO PROCESSO, E NÃO AUXILIAR DO JUÍZO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ANTE O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, JÁ TRANSITADO EM JULGADO NESTE PONTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. As partes agravantes não demonstraram especificamente, em seu Recurso Especial, em que consiste violação do art. 535 do CPC/1973, pois se limitaram a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a utilização de fundamento diverso do invocado pelas partes não viola o princípio da adstrição. Julgados: AgInt no AREsp. 1.188.873/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2018; AgRg no AREsp. 304.889/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2014.

4. Quanto ao mérito da Exceção de Suspeição e Impedimento, a pretensão recursal fundamenta-se extensamente na Lei Municipal 1.256/1990 e no Regimento Interno do Conselho Estadual de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, de maneira que seu acolhimento demandaria o exame de eventual ofensa à Legislação Local, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

5. Conforme bem destacado pelo acórdão recorrido, o Conselho Municipal do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (COMPAHC), cuja suspeição e impedimento as partes agravantes alegam, é *órgão do MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS*, que é parte na demanda, e não auxiliar do Juízo (fls. 586/587). Assim, realmente não caberia o manejo da Exceção contra o Conselho ou seus membros, que atuaram na causa apenas prestando as informações solicitadas pelo Juízo.

6. A intempestividade da apresentação da Exceção tampouco pode ser afastada neste Apelo Nobre, em razão da constatação (pelo acórdão recorrido) de que transcorreram mais de 15 dias entre a ciência do fato pelos ora agravantes e a sua oposição (fls. 587). Consumada está, assim, a preclusão temporal, de maneira que seria necessário o reexame dos fatos e provas da causa para concluir de maneira diversa. Julgados: AgInt no AgInt no AREsp. 867.201/MA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 27.4.2018; REsp. 1.417.598/CE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18.2.2016.

7. Sobre a interposição fundada na alínea c do art. 105, III da CF/1988, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

8. A Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face das partes ora agravantes foi julgada improcedente, sem que o *Parquet* tenha recorrido do acórdão proferido pelo egrégio TJ/RS. Assim, sequer há interesse processual por parte dos agravantes em anular as manifestações do COMPAHC nos autos, pois a sentença as rejeitou, ao decidir pela improcedência dos pedidos autorais.

9. *Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva. Não basta, que a parte sinta-se prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional* (AgRg no REsp. 965.816/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011).

10. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.153 - RS
(2015/0112129-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA
AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030146

AGRAVADO : MARIA IZABEL RIZZI CATTANI
AGRAVADO : RAQUEL MACHADO RECH
AGRAVADO : CLAUDETE BOFF
AGRAVADO : DARLAN DE MAMANN MARCHI
AGRAVADO : MARIA CECILIA DALL OSTO
AGRAVADO : WILMAR CAMPOS BINDE
AGRAVADO : NADIR LURDES DAMIANI
AGRAVADO : ALBERTO STOCHERO
AGRAVADO : LISA HELENA SMIDT
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE - RS065489
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE
ADVOGADO : JOÃO ADILSON ANDRIOLI GONZATTO - RS059903
AGRAVADO : COMPAHC - CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMONIO ARQUEOLOGICO, HISTORICO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO APONTADO PELAS PARTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. NO MÉRITO DA EXCEÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO CONTRA QUEM É PARTE NO PROCESSO, E NÃO AUXILIAR DO JUÍZO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ANTE O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, JÁ TRANSITADO EM JULGADO NESTE PONTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. As partes agravantes não demonstraram especificamente, em seu Recurso Especial, em que consiste violação do art. 535 do CPC/1973, pois se limitaram a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a utilização de fundamento diverso do invocado pelas partes não viola o princípio da adstrição. Julgados: AgInt no AREsp. 1.188.873/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2018; AgRg no AREsp. 304.889/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2014.

4. Quanto ao mérito da Exceção de Suspeição e Impedimento, a pretensão recursal fundamenta-se extensamente na Lei Municipal 1.256/1990 e no Regimento Interno do Conselho Estadual de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, de maneira que seu acolhimento demandaria o exame de eventual ofensa à Legislação Local, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

5. Conforme bem destacado pelo acórdão recorrido, o Conselho Municipal do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (COMPAHC), cuja suspeição e impedimento as partes agravantes alegam, é órgão do MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS, que é parte na demanda, e não auxiliar do Juízo (fls. 586/587). Assim, realmente não caberia o manejo da Exceção contra o Conselho ou seus membros, que atuaram na causa apenas prestando as informações solicitadas pelo Juízo.

6. A intempestividade da apresentação da Exceção tampouco pode ser afastada neste Apelo Nobre, em razão da constatação (pelo acórdão recorrido) de que transcorreram mais de 15 dias entre a ciência do fato pelos ora agravantes e a sua oposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 587). Consumada está, assim, a preclusão temporal, de maneira que seria necessário o reexame dos fatos e provas da causa para concluir de maneira diversa. Julgados: AgInt no AgInt no AREsp. 867.201/MA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 27.4.2018; REsp. 1.417.598/CE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18.2.2016.

7. A Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face das partes ora agravantes foi julgada improcedente, sem que o Parquet tenha recorrido do acórdão proferido pelo egrégio TJ/RS. Assim, sequer há interesse processual por parte dos agravantes em anular as manifestações do COMPAHC nos autos, pois a sentença as rejeitou, ao decidir pela improcedência dos pedidos autorais.

8. Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva. Não basta, que a parte sinta-se prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional (AgRg no REsp. 965.816/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011).

9. Sobre a interposição fundada na alínea c do art. 105, III da CF/1988, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

10. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

1. As alegações das partes agravantes não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, inexistente qualquer vício de fundamentação na decisão agravada, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. A controvérsia foi apreciada fundamentadamente, não padecendo a decisão de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 489 do Código Fux.

4. Quanto à pretendida ofensa ao art. 535 do CPC/1973, constata-se que as partes agravantes não demonstraram, especificamente, em que consiste violação do dispositivo legal, pois se limitaram a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no acórdão recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

5. Tal entendimento é reforçado, ademais, pelo fato de que o acórdão recorrido foi proferido em sede de *Exceção de Suspeição e Impedimento*, julgando-a incabível e intempestiva, enquanto as partes agravantes insistem em repetir argumentos referentes ao *mérito* da causa - e não propriamente ao cabimento da exceção.

6. A respeito do alegado julgamento *extra petita* e da ocorrência de *reformatio in pejus*, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a utilização de fundamento diverso do invocado pelas partes não configura o referido vício. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 2º. E 128 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACESSÓRIA. MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA MULTA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 2º. e 128 do CPC/1973, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp. 972.349/MG, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.3.2008).*

2. *O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

3. *Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.188.873/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2018).*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *As questões postas a debate foram devidamente decididas pela Corte de origem, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *Quanto à alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, é firme o entendimento desta Corte que não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte.*

3. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

304.889/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2014).

7. Quanto ao mérito da Exceção de Suspeição e Impedimento, a pretensão recursal fundamenta-se extensamente na Lei Municipal 1.256/1990 e no Regimento Interno do Conselho Estadual de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, de maneira que seu acolhimento demandaria o exame de eventual ofensa à Legislação Local, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

8. Ademais, conforme bem destacado pelo acórdão recorrido, o Conselho Municipal do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (COMPAHC), cuja suspeição e impedimento as partes agravantes alegam, é *órgão do MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS*, que é parte na demanda, e não auxiliar do Juízo (fls. 586/587). Assim, realmente não caberia o manejo da Exceção contra o Conselho ou seus membros, que atuaram na causa apenas prestando as informações solicitadas pelo Juízo.

9. A intempestividade da apresentação da Exceção tampouco pode ser afastada neste Apelo Nobre, em razão da constatação (pelo acórdão recorrido) de que transcorreram mais de 15 dias entre a ciência do fato pelos ora agravantes e a sua oposição (fls. 587). Consumada está, assim, a preclusão temporal, de maneira que seria necessário o reexame dos fatos e provas da causa para concluir de maneira diversa, como entende esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos do art. 305 do CPC/1973, aplicável ao caso, a incompetência e a suspeição do juízo podem ser arguidas, por meio de exceção, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, no prazo de 15 dias da ciência do fato, sob pena de preclusão.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).

4. No caso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a exceção de suspeição foi apresentada intempestivamente porque o conhecimento do fato ensejador da suspeição teria ocorrido em data posterior, seria necessária nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgInt no AREsp. 867.201/MA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 27.4.2018).

✧ ✧ ✧

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E ALIMENTOS PROVISIONAIS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E DA CORRESPONDENTE ALTERAÇÃO REGISTRAL.

(...).

4. O Tribunal de origem, ao analisar os requisitos de admissibilidade da exceção de suspeição, concluiu que o recurso interposto era intempestivo. Revolver esse entendimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria reexame do contexto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

(...).

8. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (REsp. 1.417.598/CE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18.2.2016).

10. Ainda sobre o tema, destaca-se que, conforme se colhe das fls. 1.800 e 2.603 do AREsp. 842.731/RS (conexo a este processo), a Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face das partes ora agravantes foi julgada improcedente, sem que o *Parquet* tenha recorrido do acórdão proferido pelo egrégio TJ/RS.

11. Assim, sequer há interesse processual por parte dos agravantes em anular as manifestações do COMPAHC nos autos, pois a sentença as rejeitou, ao decidir pela improcedência dos pedidos autorais. Afinal, o interesse recursal deve estar presente de maneira concreta, com a indicação precisa do *prejuízo* causado à parte recorrente pela decisão recorrida - o que não se verifica neste caso, pois, como dito, a Ação Civil Pública foi julgada improcedente. Veja-se, a propósito, o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva.*

2. *Não basta, que a parte sinta-se prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional.*

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

965.816/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011).

12. Deste modo ainda que fosse possível superar todos os demais obstáculos já apontados (mormente a *intempestividade* da Exceção e seu não cabimento contra quem é *parte* no processo), o provimento do Recurso Especial, para reconhecer o impedimento e a suspeição alegados, não traria qualquer benefício concreto à posição jurídica das partes agravantes, ante o julgamento de improcedência da Ação Civil Pública.

13. Sobre a interposição fundada na alínea c do art. 105, III da CF/1988, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada *divergência pretoriana* deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

14. Ocorre que, no caso, a análise da demonstração da divergência não veio manifestada de forma esmerada e precisa, exata e completa. Os paradigmas foram apresentados apenas por suas ementas, sem que fosse feito o indispensável *cotejo dos fatos*, com a conclusão de discrepância, fato que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 541, parág. único do CPC/1973).

15. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares.

16. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0112129-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 714.153 / RS**

Números Origem: 00195282520148217000 0216562082014217000 03134876620148217000
4162098120148217000 70058269655 70060239993 70061209243 70062236468

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIBELI SANGALLI COSTA
AGRAVANTE	: NELMO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: NELMO DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030146
AGRAVADO	: MARIA IZABEL RIZZI CATTANI
AGRAVADO	: RAQUEL MACHADO RECH
AGRAVADO	: CLAUDETE BOFF
AGRAVADO	: DARLAN DE MAMANN MARCHI
AGRAVADO	: MARIA CECILIA DALL OSTO
AGRAVADO	: WILMAR CAMPOS BINDE
AGRAVADO	: NADIR LURDES DAMIANI
AGRAVADO	: ALBERTO STOCHERO
AGRAVADO	: LISA HELENA SMIDT
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE - RS065489
AGRAVADO	: ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE
ADVOGADO	: JOÃO ADILSON ANDRIOLI GONZATTO - RS059903
AGRAVADO	: COMPAHC - CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMONIO ARQUEOLOGICO, HISTORICO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: NELMO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: NELMO DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030146
AGRAVADO	: MARIA IZABEL RIZZI CATTANI
AGRAVADO	: RAQUEL MACHADO RECH
AGRAVADO	: CLAUDETE BOFF
AGRAVADO	: DARLAN DE MAMANN MARCHI
AGRAVADO	: MARIA CECILIA DALL OSTO
AGRAVADO	: WILMAR CAMPOS BINDE
AGRAVADO	: NADIR LURDES DAMIANI
AGRAVADO	: ALBERTO STOCHERO
AGRAVADO	: LISA HELENA SMIDT
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE - RS065489
AGRAVADO	: ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE
ADVOGADO	: JOÃO ADILSON ANDRIOLI GONZATTO - RS059903
AGRAVADO	: COMPAHC - CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMONIO ARQUEOLOGICO, HISTORICO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.